



PROCESSO N.º 136/08

PROTOCOLO N.º 9.779.169-4

PARECER N.º 247/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LOANDA

MUNICÍPIO: LOANDA

ASSUNTO: Denúncia sobre funcionamento de Estabelecimento de Educação a Distância no Município de Loanda.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo Ofício n.º 05/2008 NRE/LOA/SEF, de 11/02/2008, fls. 03, a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Loanda encaminha consulta a este Colegiado solicitando

parecer de esclarecimento como amparo legal, conforme documento em anexo, do funcionamento de estabelecimentos de educação a distância no município e NRE de Loanda, tais como: “Cobra Colégio Brasileiro de Pós-Graduação – Graduação e Extensão Universitária e Profissional LTDA” e “Centro Educacional Futura LTDA”.

O interessado informa que:

De acordo com visita “in loco”, o estabelecimento forneceu cópia do parecer n.º 130/05, n.º 937/02, Contrato de Convênio Educacional, Certificado do Ensino Médio expedido pela Instituição e Ofício n.º 41/07 que esclarece à Cidade Gaúcha sobre a situação real da Instituição.

Percebeu-se então que se tratam de Instituições autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro e toda documentação é expedida ao aluno pelo mesmo estado.

Em anexo, também segue um Folder com alguns equívocos, justificados pelo contratado e administrador – Rogério Júnior Martins, para divulgação do referido “curso” que oferece a conclusão **sem frequência às aulas** no prazo máximo de seis meses do Ensino Médio e Fundamental.

### **2. No mérito**

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, pelo Parecer n.º 937/2002, fls. 04 a 06, de 03/09/2002, credenciou



**PROCESSO N.º 136/08**

o Cobra Colégio Brasileiro de Pós – Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda., localizado no município do Rio de Janeiro, negou a autorização do Ensino Fundamental, na modalidade de Educação a Distância e autorizou o Curso de Educação para Jovens e Adultos, de Nível Médio, com a Metodologia a Distância, com base na Deliberação CEE nº 272/02.

O Parecer n.º 130/2005, de 31/05/05, fls. 08 a 11, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, credenciou “o Centro Educacional Futura Ltda, do município do Rio de Janeiro, para a modalidade de Educação a Distância e autorizou o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental (2ª etapa) e Ensino Médio para Jovens e Adultos (EJA), nessa modalidade do disposto nas Deliberações CEE nº 275/02, 285/03 e 290/04, na sua sede a partir da publicação deste Parecer no Diário Oficial do Rio de Janeiro”.

Os Pareceres supracitados não determinam os prazos de autorização dos referidos cursos.

Consoante ao Decreto Federal n.º 5.622/05, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, em 09/03/2007, aprovou a Deliberação n.º 01/07-CEE/PR, instituindo as normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Essa Deliberação expressa:

**Art. 1º** Educação a distância (EaD) é uma modalidade educacional, desenvolvida em lugares ou tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, de forma isolada ou combinados, envolvendo estudantes e professores.

Parágrafo único - A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente,
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

(...)

**Art. 3º** A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 5.º desta Deliberação;
- II - educação de jovens e adultos, respeitando as especificidades legais pertinentes a essa modalidade, especialmente no que se refere à idade mínima para ingresso;
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) técnicos, de nível médio;
  - b) especialização de nível médio e
  - c) tecnológicos, de nível superior;



PROCESSO N.º 136/08

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

- a) seqüenciais;
- b) de graduação;
- c) de especialização;
- d) de mestrado,
- e) de doutorado.

(...)

**Art. 5.º** As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto ao CEE, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, de acordo com o que estabelece o § 4.º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, n.º 9.394/96, exclusivamente para:

- I - a complementação de aprendizagem,
- II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do *caput* contemplará a situação de cidadãos que:

- I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;
- IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- VI - estejam em situação de cárcere.

**Art. 6.º** A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1.º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2.º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor e normas próprias da Secretaria de Estado da Educação - SEED e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

**Art.7.º** Entende-se por credenciamento o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar na modalidade de educação a distância, respaldado na análise dos requisitos relativos à sua:

- a) regularidade jurídica e fiscal,
- b) capacidade econômica e financeira,
- c) qualificação técnica e pedagógica.

**Art. 8.º** Compete ao Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, promover os atos de credenciamento das instituições para a oferta de cursos ou programas a distância no nível básico, nas seguintes modalidades:



PROCESSO N.º 136/08

- I - educação de jovens e adultos;
- II - educação especial; e
- III - educação profissional técnica de nível médio.

**Art. 9.º** A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

(...)

§ 5º **As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas** de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino. (Grifo nosso)

§ 6º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.

(...)

**Art. 22.** As instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com abrangência de atuação no Estado do Paraná, deverão solicitar autorização de funcionamento de cursos ou programas, nos termos da presente Deliberação.

## II - VOTO DO RELATOR

Infere-se dos fatos e da normatização supracitada que o **Cobra Colégio Brasileiro de Pós-Graduação – Graduação e Extensão Universitária e Profissional LTDA e o Centro Educacional Futura LTDA não integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná visto que não têm credenciamento, bem como autorização para a oferta de cursos no Paraná.**

Por não se tratarem de instituições credenciadas e autorizadas pelo Sistema Estadual de Educação não há providências a serem tomadas pelas autoridades educacionais, a não ser colaborar com as investigações e providências a serem tomadas pela autoridades judiciais, que devem atuar sobre possíveis parceiros das instituições em tela existentes no Estado do Paraná. Para tanto, deverão ser considerados os autos do Processo Administrativo sob n.º 9.429.195-0.

Diante dos fatos apresentados pelo Núcleo Regional de Educação de Loanda, solicita-se o encaminhamento de cópia dos autos e deste Parecer à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para as providências cabíveis em face das instituições de ensino **Cobra Colégio Brasileiro de Pós-Graduação – Graduação e Extensão Universitária e Profissional LTDA e o Centro Educacional Futura LTDA**, que estão atuando no Estado do Paraná sem autorização dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, lesando alunos.

Solicita-se ao Ministério Público que informe a este Colegiado sobre as providências envidadas *in casu*.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 136/08

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 10 de abril de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.